

TC 001.818/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Araponga/MG

Responsável: Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53).

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Inte ressado: Ministério do Turismo (MTur)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 64) foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 97.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB801773, no valor de R\$ 97.500,00, emitida em 8/12/2010 (peça 1, p. 94).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 11/6/2010 a 10/9/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias contados do término da vigência do convênio, conforme cláusulas quarta e décima segunda do termo do convênio (peça 1, p. 64 e 78), com prorrogação da vigência do convênio de ofício para 19/2/2011 (peça 1, p. 92).

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme consignado na Nota Técnica de Análise 0982/2012 (peça 1, p. 96-104).

6. Cabe registrar preliminarmente que, em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, verifica-se que houve demora na instauração da TCE, haja vista que o fim da vigência do Convênio data de 19/2/2011, enquanto a autuação do processo data de 22/11/2013 (peça 1, p. 3).

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações por meio de ofícios e convocação por edital (peça 1, p. 106-116 e 140).

8. No entanto, o débito não foi recolhido, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

9. Cumpre ressaltar foi impetrada Ação de Cobrança pelo Município de Araponga/MG, por meio de seu representante legal, em desfavor do Senhor Antônio Augusto de Araújo Filho (peça 1, p. 130-136). Em vista disso foi suspensa a inadimplência do convênio no cadastro de inadimplente do Siafi/Siconv (peça 1, p. 138).

10. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 156-162) concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, ex-prefeito, gestão 2009-2012, do município de Araponga/MG, pelo dano causado ao erário no valor original de R\$ 97.500,00.

11. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 1700/2014 (peça 1, p. 182-184) concluiu que o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 97.500,00.

12. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 186-187).

13. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 192).

14. Fundamentada na análise realizada nos autos deste processo, instrução inicial (peça 4) confirmou a omissão de prestar contas:

(...)

15.1. **Achado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Araponga/MG, por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

15.2. **Situação encontrada:** Nota Técnica de Análise 0982/2012 (peça 1, p. 96-104) concluiu que houve omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Araponga/MG, por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

15.2.1. Diante do silêncio no dever de prestar contas, instaurou-se a presente tomada de contas especial em 22/11/2013 (peça 1, p. 3).

15.3. **Critério:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

15.4. **Evidência:** Nota Técnica de Análise 0982/2012 (peça 1, p. 96-104) e Nota Técnica de Análise 0145/2013 (peça 1, p. 118-122).

15.5. **Conclusão:** o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, ex-prefeito, gestão 2009-2012, deve ser responsabilizado pelo débito apurado, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Araponga/MG, por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo. Tal entendimento decorre do que preceitua o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal e do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

15.6. **Responsável:** Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), prefeito, gestão 2009-2012.

15.6.1 **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Araponga/MG, por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

15.6.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada acarretou dano ao erário.

15.6.3. **Culpabilidade:** Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticou. A obrigação de prestação de contas estava prevista na décima segunda cláusula do termo do convênio (peça 1, p. 78)

(...)

14.1. Dessa forma, foi proposta citação nos seguintes termos:

(...)

a) realizar a citação do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Araponga/MG, com fundamento no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

(...)

EXAME TÉCNICO

15. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/MG, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 27, de 6 de novembro de 2015, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

16. Em razão de não constar o extrato do conveniente nos autos do processo, considerou-se que os recursos foram creditados na conta específica em 10/12/2010, 48 horas após a emissão da ordem bancária.

17. A Secex/AM procedeu à notificação do responsável por meio dos Ofícios 2347/2015 e 063/2016, datados respectivamente de 21/12/2015 e 21/1/2016 (peças 5 e 7). A citação realizada pelo Ofício 063/2016 foi entregue no endereço que consta da base de dados da Receita Federal (peça 6).

18. Apesar do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho ter tomado ciência do expediente que lhe foi entregue em 3/2/2016, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) na peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 17 e 18 do Exame Técnico).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde ao dia provável em que os recursos foram creditados na conta específica do município.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/12/2010	R\$ 97.500,00

Valor atualizado com juros até 30/3/2016: 159.416,60

c) aplicar ao Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, em 30 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Míron Alfaia Castellani
AUFC – Mat. 10627-5